DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9932/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13677/2015
PROTOCOLO	: 1617078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 095/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS
CONTRATADA	: V. F. SENA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 44.671,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃ CONTRATUAL – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS – MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 095/2015 (fls. 8/14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de manutenção de veículos pesados no valor de R$ 44.671,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais) com prazo estabelecido para o período de 19 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3216/2016 (fls. 131/136).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19913/2016 (fl. 239), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de manutenção de veículos pesados, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 8)

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.671,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 269).

O prazo estabelecido contempla o período de 19 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 9).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 136), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 18/2015** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 95/2015** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **V. F. Sena - me** (CNPJ nº 05.619.421/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 239), *in verbis:*

Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 095/2015 (fls. 8/14) celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares de Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa V. F. Sena - ME., CNPJ/MF nº 05.619.421/0001-19, por seu Representante, Senhor Vladimir Fernandes Sena - ME, CPF nº 759.470.211-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator